



PROCESSO Nº : 70.345-1/2021 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : PLANO DE AÇÃO
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2.135/2023

PLANO DE AÇÃO. EXERCÍCIO 2021. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. ATUAÇÃO DO TCE/MT ACERCA DA PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS (VLT) PARA BUS RAPID TRANSIT (BRT) PELO GOVERNO DO ESTADO. MANIFESTAÇÃO PELA REUNIÃO DOS AUTOS AOS DEMAIS PROCESSOS REFERENTES AO TEMA. APPLICABILIDADE DO INSTITUTO PROCESSUAL DA CONEXÃO. RECOMENDAÇÃO PARA INSERÇÃO DA MATÉRIA COMO PONTO DE CONTROLE.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo autuado a pedido da **Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas¹** para verificação e demonstração, de forma consolidada, da atuação do TCE/MT acerca da proposta de substituição do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) para “Bus Rapid Transit (BRT)” pelo Governo do Estado.

2. Para tanto, foram acostados despachos da ex-Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas² e da ex-Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura³, além de diversos documentos⁴.

¹ C.I nº 236/2021/SEGECEX – Doc. digital nº 225257/2021.

² Documento digital nº 237835/2021.

³ Documento digital nº 255008/2021.

⁴ Documentos digitais nº 254319/2021 a 254511/2021.



3. Os autos retornaram à Secretaria Geral de Controle Externo (SEGECEX), a qual se **manifestou⁵** pelo arquivamento do feito em face da extinção das Secretarias de Controle Externo especializadas e posse do novo Presidente do TCE/MT e seus novos secretários de controle externo.

4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme mencionado anteriormente, o presente processo foi autuado para verificação da atuação do TCE/MT frente à proposta do Governo do Estado em substituir o VLT pelo BRT.

6. Assim, para condução do objeto deste plano de ação, a Segecex determinou a tramitação imediata do feito à Secex de Contratações Públicas, a qual apresentou⁶ as ações já implementadas no âmbito do TCE/MT.

7. Entre elas destacou: **a) Processo de Acompanhamento Simultâneo** da SINFRA nº 1.242-4/2021; **b) Processo de Acompanhamento Simultâneo Especial** nº 71.533-6/2021, para análise da decisão do Governador do Estado em substituir o VLT (Veículo Leve sobre Trilhos) pelo BRT (Ônibus de Trânsito Rápido); e **c) RNE** nº **57.731-9/2021**, instruída pela respectiva Secex.

8. Por conseguinte, os autos foram encaminhados à Secex de Obras e Infraestrutura, a qual informou⁷ a ausência de atos da gestão que indiquem a modelagem a ser utilizada em eventual substituição do VLT para o BRT, bem como o lançamento de edital visando contratação da obra.

5 **Despacho** – Doc. digital nº 126801/2022.

6 **Relatório e documentos** – doc. digital nº 237835/2021, nº 254319/2021 a 254511/2021.

7 **Relatório** – doc. digital nº 255008/2021.



9. Ao final, sugeriu a atuação conjunta da Secex de Contratações Públicas, Secex de Gestão Estadual e Secex de Obras e Infraestrutura com o fito de promover a autuação de Processo de Auditoria Especial, após a inclusão do objeto deste Plano de Ação no Plano Bienal de Fiscalização do TCE/MT.

10. Em seguida à manifestação das equipes técnicas, o edital foi lançado pelo Governo do Estado, tendo por objeto a contratação integrada de empresa para execução do serviço. Veja⁸:

⁸ Disponível em: <http://www.sinfra.mt.gov.br/-/18604108-rdci-presencial-n.-047/2021> Acesso em 15 jun 2022.



SINFRA GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Avenida Hélio Herminio Ribeiro Torquato da Silva, s/n, Centro Político Administrativo, CEP: 78048-250, Cuiabá/MT	
SINFRA / MT	
PROCESSO: 387506/2021	
RDCi PRESENCIAL n. 047/2021 MODO DE DISPUTA: ABERTO VALOR ESTIMADO: R\$ 480.500,531,82 CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO REGIME DE EXECUÇÃO: CONTRATAÇÃO INTEGRADA	
Objeto:	Contratação integrada de empresa para execução dos serviços de elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, projetos de desapropriação, obtenção de licenças, outorgas, aprovações, e execução das obras de infraestrutura em área urbana para implantação do corredor de transporte público integrado por meio do <i>bus rapid transport</i> (BRT) nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande.
Data: 27/01/2022	Horário: 9h00min (horário local)
Local:	SINFRA – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística Sala de Reuniões – 2º andar Avenida Hélio Herminio Ribeiro Torquato da Silva, s/n – Cuiabá/MT – CEP: 78048-250 Telefones 65-3613-0529.
Endereço para retirada do EDITAL:	O EDITAL completo poderá ser retirado gratuitamente no site www.sinfra.mt.gov.br , ou solicitado pelo e-mail: cpl@sinfra.mt.gov.br TELEFONES PARA CONTATO: (65) 3613-0529.
Ordenador de Despesas:	MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA Secretário de Infraestrutura e Logística SINFRA-MT (Original Assinado)

11. Não obstante, o Tribunal de Contas da União suspendeu o processo licitatório com fundamento, entre outras questões, na ausência de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, preavendo o dispêndio irracional de recursos públicos, tendo em vista o vultuoso montante de recursos federais já empreendidos na obra citada durante a preparação para a Copa do



Mundo de 2014, no Brasil. Transcreve-se a ementa do Acórdão nº 1003/2022⁹:

REPRESENTAÇÃO. ALTERAÇÃO NO MODAL DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, DE VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS (VLT) PARA BUS RAPID TRANSIT (BRT) ENTRE CUIABÁ/MT E VÁRZEA GRANDE/MT. DISPÊNDIO DE RECURSOS FEDERAIS NO EMPREENDIMENTO DE MOBILIDADE URBANA, NO ÂMBITO DOS PREPARATIVOS PARA A COPA DO MUNDO DE 2014. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA (RDCI) PARA elaboração dos NOVOS projetos básico e executivo de engenharia, de desapropriação, obtenção de licenças, outorgas, aprovações e execução das obras Para implantação do corredor do BRT. AUSÊNCIA DE coordenação, comunicação e colaboração dos entes públicos envolvidos. NECESSIDADE DE observância às Leis nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole), nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), nº 12.857/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e à governança interfederativa. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA DO CERTAME. REFERENDO. (destaquei)

12. Em que pese o exposto, o pedido de suspensão do certame perpetrado no âmbito desta Corte de Contas foi negado, consoante disposto nos autos do Processo nº 52.731-9/2021¹⁰.

13. Outrossim, nos termos do art. 11, IV, do RITCE/MT, o Tribunal de Contas deste Estado teve sua competência fixada para fiscalizar a aplicação dos recursos voltados à contratação e execução de obras estaduais de implantação/alteração do modal de transporte público de VLT para BRT, além de ter sido definida sua competência para decidir sobre o objeto em pauta, que é semelhante ao apreciado n Processo nº TC 000.407/2021-6 tramitado perante o TCU.

9 Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/000.407%252F2021-6/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520> Acesso em 15 jun 2022.

10 Representação de Natureza Externa- RNE. Disponível em:<https://www.tce.mt.gov.br/processo/decisao/527319/2021/808/2021> e <https://www.tce.mt.gov.br/processo/decisao/527319/2021/267/2022>. Acesso em 08 dez 2022.



14. Importante mencionar a existência de outros processos em trâmite nesta Corte de Contas que contextualizam o mesmo fato, são eles: Processo nº 67237/2022 e Processo nº 165867/2022. os quais foram apensados ao Processo nº 52.731-9/2021, citado acima, para julgamento conjunto do mérito.

15. Assim sendo, tido o avançado cenário de substituição do modal, tendo em vista a celebração do contrato para início das obras¹¹ e, sobretudo, pelo entendimento desta Corte de Contas acerca da viabilidade do empreendimento, desde que atendido o viés de legalidade, inclusive do ponto de vista ambiental, vislumbra este *Parquet de Contas*, além da necessidade de acompanhamento da execução do contrato, a constituição de comissão técnica para fiscalização dos procedimentos administrativos, dos recursos públicos aplicados e das políticas públicas desenvolvidas.

16. Não obstante, convém relacionar que incide sobre os autos o instituto processual da conexão, previsto no Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas, consoante art. 136¹² da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT).

17. Conforme a definição trazida nos §§ 1º e 3º, art. 55, do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (destaquei)

11 Disponível: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/08/29/contrato-para-o-inicio-das-obras-do-brt-e-assinado-pelo-governo-de-mt.ghtml> Acesso em 8 dez 2022.

12 Art. 136 Aplicam-se **subsidiariamente** aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.



18. No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 752/2022, que instituiu o Código de Processo de Controle Externo assim disciplinou:

Art. 10 São conexos 2 (dois) ou mais processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos conexos serão reunidos na relatoria preventa para processamento simultâneo e decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

§ 2º Aplica-se a regra do § 1º deste artigo aos processos quando houver o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que não haja conexão entre eles. (grifei)

19. Há, portanto, consoante as redações normativas, duas hipóteses que impõem a reunião de processos em trâmite: **a)** quando “lhes for comum o pedido ou a causa de pedir” (art. 55, caput, CPC c/c art. 10, Código de Processo de Controle Externo) e **b)** quando há risco de “decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente” (§ 3º, art. 55, CPC c/c §2º, art. 10, Código de Controle Externo).

20. No caso concreto, averigua-se tanto o vínculo do pedido, isto é, a similaridade da pretensão dos autores (avaliar a proposta de alteração do modal) e a providência necessária para tutelar esse direito, quanto da causa de pedir, na qual as partes utilizam os mesmos fatos e fundamentos jurídicos para justificar suas pretensões.

21. Todavia, ainda que não houvesse conexão entre os feitos, o disposto no § 3º, art. 55, do CPC c/c § 2º, art. 10, do Código de Processo de Controle Externo, já se faz suficiente para embasar o pedido de reunião dos processos.

22. Isto porque, a hipótese prevista nesses diplomas almeja evitar a ocorrência de decisões conflitantes e contraditórias sobre o mesmo tema, as



quais, se prolatadas de forma independentes, poderão gerar prejuízos concretos à esfera jurídica das partes.

23. Assim sendo, é razoável que se concentre o trâmite processual dos autos por meio de relatoria única, tendo em vista a genuína semelhança entre eles, tanto do ponto de vista fático-jurídico quanto temporal, bem como lhes sejam concedidos um desfecho uníssono.

24. Desse modo, considerando a natureza do presente feito e objetivo de sua instauração, qual seja, verificar a atuação do TCE/MT acerca da proposta de substituição do modal VLT para BRT pelo Governo do Estado, o **Ministério Público de Contas** sugere a reunião de todos os processos referentes ao tema em voga, consoante disposto nos artigos 82 e 136 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), artigos 54 e 55 do Código de Processo Civil (CPC) e artigos 10 e seguintes da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo).

25. Outrossim, paralelamente ao desfecho dos autos, sugere-se que o objeto em pauta sirva como ponto de controle, de modo a despontar o assunto como tema fixo no Plano Anual de Fiscalização – PAF, sobretudo diante da celeuma em torno da contratação e execução dessa obra.

3. CONCLUSÃO

26. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso, **manifesta-se:**

a) pela reunião de todos os processos referentes à contratação,



substituição e execução dos contratos referentes ao Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) para “Bus Rapid Transit (BRT)”, com fulcro nos artigos 82 e 136 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), artigos 54 e 55 do Código de Processo Civil (CPC) e artigos 10 e seguintes da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo);

b) pela expedição de **recomendação** às Secretarias de Controle Externo, correlatas à fiscalização do contrato e execução da implantação/alteração do modal VLT para BRT, para que estabeleçam o objeto em voga como ponto de controle permanente e constituam comissão técnica conjunta para estudo e fiscalização da matéria, de modo a despontar o assunto como tema fixo no Plano Anual de Fiscalização – PAF.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 27 de março de 2023.

(assinatura digital)¹³
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT n. 09/2012.